



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.740, DE 2023

(Da Sra. Ana Paula Lima)

Acrescenta ao Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) dispositivo que veda o uso dos símbolos nacionais, estaduais, distritais e municipais com fins eleitorais ou antidemocráticos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2749/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Acrescenta ao Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) dispositivo que veda o uso dos símbolos nacionais, estaduais, distritais e municipais com fins eleitorais ou antidemocráticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta ao Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) dispositivo que veda o uso dos símbolos nacionais, estaduais, distritais e municipais com fins eleitorais ou antidemocráticos.

Art. 2º O art. 248 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 248

Parágrafo único. Os símbolos nacionais, estaduais, distritais e municipais mencionados nos parágrafos 1º e 2º do art. 13 da Constituição de 1988, bem como outros utilizados pela Administração Pública no curso de suas atividades, não poderão ser utilizados em quaisquer atos de campanha eleitoral ou manifestações de caráter antidemocrático. (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise democrática pela qual atravessou o Brasil, para além de dividir nossa sociedade civil, colaborou para que os símbolos de nossa República Federativa fossem quase que apropriados por determinados grupos políticos. Brasões, bandeiras, cores verde e amarela, antes símbolos de união



nacional e progresso, passaram, por determinado, momento a simbolizar ódio e distância.

Não se pode admitir que esses e outros bens protegidos pela Constituição Cidadã de 1988 sejam vilipendiados em contextos eleitorais e antidemocráticos, como temos visto. É necessário que nosso ordenamento jurídico confira meios mais objetivos para essa proteção.

Assim, o presente projeto, ao inserir dispositivo no Código Eleitoral, busca vedar o uso de símbolos nacionais, estaduais, distritais e municipais com fins eleitorais ou antidemocráticos, preservando, assim, a higidez republicana de nosso país.

Diante do exposto, solicito apoio aos Nobres Pares pela aprovação da Proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada ANA PAULA LIMA
PT/SC
Vice-Líder do Gov na CD





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 13	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art13
LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 Art. 248	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15;4737

FIM DO DOCUMENTO